



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2145643 - CE (2022/0176814-2)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : EMBUACA GERACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : ROBERTA JARDIM DE MORAIS - MG065123
EDIS MILARE - SP129895
MARCO AURÉLIO NAKAZONE - SP242386
MAYARA ALVES BEZERRA - SP350277
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SUSTENTAÇÃO ORAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. IMPOSSIBILIDADE.

I - A ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada que não conheceu do agravo em recurso especial atrai a incidência do óbice da Súmula 182/STJ.

II - Ademais, *"É descabido postular a concessão de habeas corpus de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial"* (AgRg no AREsp n. 864.672/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 1/6/2016).

III - Não há previsão legal ou regimental de sustentação oral, conforme previsão do artigo 159, inciso IV, do RISTJ e consoante jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

Agravo regimental **não conhecido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 30 de maio de 2023.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2145643 - CE (2022/0176814-2)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : EMBUACA GERACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : ROBERTA JARDIM DE MORAIS - MG065123
EDIS MILARE - SP129895
MARCO AURÉLIO NAKAZONE - SP242386
MAYARA ALVES BEZERRA - SP350277
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SUSTENTAÇÃO ORAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. IMPOSSIBILIDADE.

I - A ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada que não conheceu do agravo em recurso especial atrai a incidência do óbice da Súmula 182/STJ.

II - Ademais, *"É descabido postular a concessão de habeas corpus de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial"* (AgRg no AREsp n. 864.672/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 1/6/2016).

III - Não há previsão legal ou regimental de sustentação oral, conforme previsão do artigo 159, inciso IV, do RISTJ e consoante jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

Agravo regimental **não conhecido**.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **EMBUACA GERACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA S/A** contra a decisão de fls. 448-453, por meio

da qual o agravo em recurso especial não foi conhecido, por ter a parte agravante deixado de infirmar, de maneira adequada e suficiente, as razões apresentadas pelo eg. Tribunal de origem para negar trânsito ao recurso especial, no caso, o óbice da Súmula n. 7/STJ, tendo sido ainda negado pedido de concessão de **habeas corpus** de ofício, bem como a possibilidade de proferir sustentação oral.

No regimental (fls. 458-478), quanto aos fundamentos da decisão agravada, sustenta a defesa que *"não se pretende no presente recurso o reexame do contexto fático-probatório, mormente tendo em vista que seu objeto cinge-se à estrita análise da letra da lei (artigo violado), ante a manifesta inépcia da denúncia, questão exclusivamente de direito, cuja constatação depende de sua mera leitura "* (fl. 473). Aduz ainda que *"o Recurso Especial foi interposto, sob 01 (um) único fundamento"* e que *"nenhum outro fundamento foi abordado, de modo que, por consequência lógica, não se atacou qualquer outro argumento da decisão recorrida"* (fls. 473-474). Por fim, alega ser cabível a concessão *"de Habeas Corpus de ofício, ante a nulidade absoluta da denúncia, em evidente constrangimento ilegal, a ser cessado por qualquer órgão jurisdicional, sem qualquer restrição"* (fl. 475). Pugna pela reconsideração da decisão impugnada ou, subsidiariamente, pela apresentação do recurso ao Colegiado, *"a fim de que: a) seja reconhecida a possibilidade de acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP) nesse momento processual e, em consequência, a conversão do julgamento em diligência a fim de que os autos sejam remetidos ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto a aplicação do ANPP; ou b) seja o agravante absolvido por atipicidade material da conduta, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, ante a incidência do princípio da insignificância"* (fl. 617).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não pode sequer ser conhecida.

Na decisão monocrática, verificou-se que o agravo em recurso especial deixou de impugnar os fundamentos da decisão de admissibilidade feito pelo Tribunal de origem para não admitir o apelo nobre, nos seguintes termos (fls. 449-451):

"O agravo não merece ser conhecido.

A parte agravante deixou de infirmar, de maneira adequada e suficiente, as razões apresentadas pelo eg. Tribunal de origem para negar trânsito ao recurso especial, não bastando, para tanto, deduzir genericamente a impossibilidade de

incidência da Súmula 7/STJ.

Digo, nas razões do agravo em recurso especial, o agravante, em síntese, quanto à incidência da Súmula 7/STJ, apenas afirmou:

"Vale lembrar, consoante acima registrado, que o Recurso Especial foi interposto, sob 01 (um) único fundamento: a direta violação dos artigos 4119 e 395, inciso I, ambos do Código de Processo Penal e, por conseguinte, do artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal²⁰ (princípio constitucional da legalidade), pela manifesta inépcia da denúncia, ante a sua completa deficiência e omissão quanto à narrativa "do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias" (destacamos) (fls. 293/319).

Ora, não se pretende no presente recurso o reexame do contexto fático-probatório, mormente tendo em vista que seu objeto cinge-se à estrita análise da letra da lei (artigo violado), ante a manifesta inépcia da denúncia, questão exclusivamente de direito, cuja constatação depende de sua mera leitura." (fl. 380).

Das razões colacionadas na irresignação, verifico, de fato, que a parte agravante não refutou a aplicação da Súmula 7/STJ de maneira adequada, pois deveria indicar como o acórdão recorrido enfrentou a questão posta em debate no recurso especial, bem como demonstrar a desnecessidade da análise do conjunto fático-probatório, deixando claro que os fatos foram devidamente consignados no decisum a quo, o que não aconteceu.

Com efeito, é entendimento desta Corte Superior que, "inadmitido o recurso especial com base na Súm. 7 do STJ, não basta a simples assertiva genérica de que se cuida de reavaliação da prova, ainda que feita breve menção à tese sustentada. O cotejo com as premissas fáticas de que partiu o aresto faz-se imprescindível." (AgInt no AREsp 600.416/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 18/11/2016).

(...)

Desse modo, a ausência de impugnação, específica e fundamentada, dos fundamentos empregados pela eg. Corte de origem para impedir o trânsito do apelo nobre impede o conhecimento do agravo, cujo único propósito é demonstrar a inaplicabilidade dos motivos indicados na decisão de inadmissibilidade do recurso por meio de impugnação específica de cada um deles.

Este é o teor do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil/2015, que autoriza o relator a não conhecer de recurso que tenha deixado de impugnar os fundamentos da decisão recorrida.

Além do mais, o art. 253, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com redação dada pela Emenda Regimental n. 22/2016, autoriza o relator a não conhecer do agravo que descumpra a tarefa de infirmar as razões de decidir que levaram ao trancamento do recurso especial.

(...)

Portanto, em respeito ao princípio da dialeticidade, a impugnação à decisão deve ser clara e suficiente a demonstrar o equívoco na sua negativa em todos os pontos indicados pela decisão que negou trânsito ao recurso."

Por tal razão, foi aplicada a regra contida no art. 21-E, inciso V, do Regimento

Interno do Superior Tribunal de Justiça, ocasionando o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Neste agravo regimental, o insurgente, sem rebater todos os argumentos da decisão agravada, se restringiu a genericamente que: *"não se pretende no presente recurso o reexame do contexto fático-probatório, mormente tendo em vista que seu objeto cinge-se à estrita análise da letra da lei (artigo violado), ante a manifesta inépcia da denúncia, questão exclusivamente de direito, cuja constatação depende de sua mera leitura "* (fl. 473).

Ocorre que, em respeito ao princípio da dialeticidade, a impugnação à decisão monocrática deve ser clara e suficiente a demonstrar o equívoco dos fundamentos utilizados para solucionar a questão em detrimento aos interesses do ora agravante.

Ressalto que cabe ao agravante demonstrar o equívoco da decisão em face da qual se insurge, sendo imprescindível a impugnação específica a todos os óbices por ela apontados, obrigação da qual não se desincumbiu.

Assim, deve ser aplicado ao caso, por analogia, o enunciado da Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça, **in verbis**: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Nesse sentido são os precedentes desta Corte: AgRg no AREsp n. 2.087.876/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 16/9/2022; AgRg no AREsp n. 637.492/BA, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 1º/06/2018 e AgRg no REsp n. 1.470.682/MT, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 1º/8/2017.

Por derradeiro, ressalta-se que nos termos da jurisprudência desta eg. Corte Superior de Justiça, a alegada possibilidade de concessão da ordem de **Habeas Corpus** de ofício **não merece prosperar**, tendo sem vista que nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, o HC de ofício é concedido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante, **não se prestando como meio para que a parte obtenha o provimento do seu recurso**.

Com efeito: *" 'É inadequada a pretensão de concessão de habeas corpus de ofício com intuito de superar, por via transversa, óbice(s) reconhecido(s) na admissibilidade do recurso interposto (Precedentes)' (EDcl no AgRg nos EREsp 1488618/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 27/10/2015)"*

(AgRg no AREsp n. 1.281.242/TO, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 23/05/2019).

Por fim, em relação ao pedido reiterado da insurgente no sentido de que seja previamente intimada a respeito do julgamento da presente irresignação, para proferir a sustentação oral dos fundamentos de sua insurgência, sem razão, uma vez que em julgamento monocrático, não há previsão legal ou regimental de sustentação oral, conforme previsão do artigo 159, inciso IV, do RISTJ e consoante jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

Nesse sentido: AgRg nos EDcl no HC n. 581.762/SP, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Laurita Vaz**, DJe de 25/4/2022 e AgRg no HC n. 620.504/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJe de 20/9/2021.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0176814-2

AgRg no
AREsp 2.145.643 /
CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02800115220208060175 082020001269432 2800115220208060175
82020001269432

EM MESA

JULGADO: 30/05/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMBUACA GERACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS : ROBERTA JARDIM DE MORAIS - MG065123

EDIS MILARE - SP129895

MARCO AURÉLIO NAKAZONE - SP242386

MAYARA ALVES BEZERRA - SP350277

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o
Meio Ambiente e o Patrimônio Genético - Crimes contra a Fauna

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMBUACA GERACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS : ROBERTA JARDIM DE MORAIS - MG065123

EDIS MILARE - SP129895

MARCO AURÉLIO NAKAZONE - SP242386

MAYARA ALVES BEZERRA - SP350277

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.